



**GABINETE DO PREFEITO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
Rua: Vitério Bobbio, nº 281 – Centro - Cep: 29.927-000 - Prédio  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218

**Processo nº 005216/2025**

## **DECISÃO**

### **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 55/2025**

Sooretama-ES, 10 de junho de 2025.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo nº 005216/2025 instaurado com base em envio de Autógrafo nº 50/2025 na qual encaminha Emenda formulada pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 55/2025, que acresceu às disposições ao Projeto original formulada pela Prefeitura Municipal de Sooretama, cujo objetivo exordial é a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Sooretama, Estado do Espírito Santo, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, passando após a votação da Câmara, constar no autógrafo divergências ao texto anteriormente proposto. Parecer Jurídico, às fls. 11-14.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Cumpré destacar, que por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, a emenda aditiva sob análise padece de vício de proposição diante da ausência de pertinência temática, ao estabelecer regramentos que dispõem quanto a alimentação e nutrição escolar, matéria que apesar de similar, é atinente ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e não ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea Municipal.



Cumpra-se destacar a possibilidade jurídica de emenda parlamentar em um projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que cumpridos dois requisitos:

- a) haja pertinência temática (a emenda não trate sobre assunto diferente do projeto original);
- b) a emenda não acarrete aumento de despesas originalmente previstas (art. 63, I, da CF/88).

Sendo assim, o veto parcial ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para sanar o vício de iniciativa, por a emenda proposta não atender os requisitos acima expostos, mais especificamente a ausência de pertinência temática, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo.

### **III – DO VETO PARCIAL**

Diante do exposto, essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO PARCIAL** ao artigo 19 e seus incisos e parágrafos, tendo em vista que a emenda aditiva proposta ao Projeto de Lei nº 55/2025 carece de vício formal de iniciativa pela ausência de pertinência temática, nos termos do artigo 34, § 1º e § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

**FERNANDO CAMILETTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA**

